



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Cuida-se de pedido de **impugnação** para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 40/2018, dirigido via e-mail na data de 21 de fevereiro de 2019 às 09h56min tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa Linde Gases Ltda.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

- 5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail questionamento.hctm@ebserh.gov.br, até o dia **26/03/2019, das 08:00 às 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450/2005**, com os originais sendo encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 – Divisão Administrativa Financeira. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

“AO (À) ILUSTRE PREGOEIRO (A) DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO-UFTM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018 (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23127.000155/2018-52

A empresa **LINDE GASES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 60.619.202/0001-48, sediada na Alameda Mamoré n.º 989, 8º, 11º e 12º andares, Alphaville, Barueri/SP, CEP n.º 06.454.040, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e demais normas pertinentes, **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até segundo dia útil que anteceder a data da abertura do certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

No mesmo sentido, o edital, ora impugnado, dispõe em seu item “5.1” que:

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail questionamento.hctm@ebserh.gov.br, até o dia 21/02/2019, das 08h00min às 17h00min horas (...).”

Assim, considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja, dia 25 de fevereiro de 2019, segunda-feira, e o prazo insculpido no dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o termo final para apresentação da presente impugnação será o dia 21 de fevereiro de 2019, quinta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico, realizado pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, cujo objeto é “*a aquisição de gases medicinais líquidos e gasosos com cessão de cilindros em regime de comodato para atender o HC/UFTM, conforme Anexo I que acompanha este Edital*”.

Ao proceder com a análise do referido Edital, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que, necessariamente, devem ser retificadas, visando, resguardar a lisura e o regular trâmite do procedimento licitatório em epígrafe, de acordo com as normas e preceitos da legislação que trata sobre os procedimentos licitatórios.

Diante disso, certa da atenção deste (a) i. Pregoeiro (a), e confiante no bom senso deste Hospital, a LINDE **requer sejam analisadas e posteriormente corrigidas/esclarecidas as irregularidades presentes no Edital, a fim de que a licitação, ora em curso, possa tramitar normalmente**, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

II. 1 – DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO EM DIFERENTES LOCALIDADES PELO MESMO LICITANTE

Ao analisar o Edital em testilha, verifica-se que seus subitens “2.1.”, “2.2.” e “2.3” determinam que os fornecimentos de gases medicinais deverão ser realizados pela Licitante contratada no (i) Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro-UFTM, **situado no Estado de Minas Gerais**; (ii) no Hospital Militar de Área de Brasília, **situado no Distrito Federal** e; (iii) na Divisão de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Farmácias do Hospital Federal de Bonsucesso, **localizada no Estado do Rio de Janeiro**, devendo-se apresentar as Notas Fiscais correspondentes a cada entrega.

Para tanto, o mesmo Instrumento Convocatório estabelece, em seus itens “17.1.1” e “17.4”, que as Notas Fiscais apresentadas deverão conter os respectivos dados bancários com expressa menção ao CNPJ da empresa participante do certame, senão veja-se:

17.1.1. Os dados bancários deverão ser do mesmo CNPJ cadastrado no COMPRASNET, ou seja, do mesmo CNPJ que a contratada participou do certame licitatório.

17.4. Os pagamentos serão realizados por Ordem Bancária, em conta e agência bancária a ser especificada pela contratada na Nota Fiscal.

Ou seja, a licitante que sagrar-se vencedora deste procedimento licitatório deverá atender a estes três Órgãos situados em diferentes estados, de modo a emitir, para cada serviço prestado, Notas Fiscais cujos dados bancários deverão estar sob sua titularidade.

Ora, i. Pregoeiro. É evidente que o Edital, nos termos em que atualmente se encontra, não apresenta logística viável para consecução dos seus objetivos.

Explica-se. Ao prever como único objeto licitado o fornecimento de gases medicinais no Estado de Minas Gerais, no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, referido Edital desconsidera não só **o alto custo envolvido nesta operação, como também a variação das alíquotas incidentes na prestação destes serviços em cada localidade.**

Logo, ofertar o mesmo valor para fornecimentos realizados nas distintas localidades indicadas naquele Instrumento não se coaduna com os efetivos custos a serem suportados pela empresa contratante para cada um destes cenários.

Assim, para adequar o presente certame às finalidades pretendidas, e considerando-se as questões de economia e funcionalmente operacional pertinentes, mostra-se forçoso desmembrar seu objeto licitado, de modo a contemplar três diferentes lotes para cada localidade especificada supra e a permitir a habilitação de diversas empresas (filiais) para cada um deles.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Na realidade, em vista da clara e inequívoca divisibilidade do objeto licitado, o desmembramento do objeto em lotes distintos é medida que deve ser adotada, conforme impõe o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se vê, a contratação por itens é a regra nas contratações públicas e deve ser sempre adotada, a menos que outras condições intrínsecas ao objeto licitado imponham o não parcelamento, circunstância não verificada no caso concreto, em que se afigura patente a divisibilidade do objeto licitado.

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO fez editar a Súmula n.º 247, segundo a qual:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”.

Tal entendimento é ainda plenamente corroborado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução das exigências de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz a redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única¹.

Desse modo, tem-se que a licitação conjunta, em um mesmo lote, de itens cujo fornecimento se dará em locais distintos, tal como ora se observa, é medida que inviabiliza a competitividade, onerando sobremaneira a logística operacional da contratada e frustrando o Princípio da Economia e do Interesse Público.

Sobre a questão, cabe colacionar o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Conclui-se, pois, que para que realmente seja possível ampliar-se ao máximo a competitividade do certame em tela, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa, é necessário que o fornecimento de gases medicinais no Estado de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e no Distrito Federal seja licitado em lote apartado, o que fica desde já requerido.

Por essas razões, a LINDE requer que o objeto ora licitado seja subdividido em lotes distintos para cada unidade de entrega, de modo a permitir a participação de diversas empresas (filiais) no certame para cada fornecimento em apartado.

II. 2 – DO VOLUME LICITADO PARA O “ITEM 11 - OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL” – ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL INCOMPATÍVEIS COM A NECESSIDADE DA DIVISÃO DE FARMÁCIAS DO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESO – RIO DE JANEIRO

O item “25.2” do Edital especifica que o Contrato Administrativo firmado em decorrência do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços terá vigência de 12(doze) meses, senão veja-se;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 307



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

25.2. O Contrato vigorará por 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do extrato do Contrato no D.O.U.

Para efetivar o fornecimento dos referidos gases, o *Anexo I – Especificações do Objeto* do mesmo Instrumento Convocatório estabelece todas as especificações relativas a cada item, de modo a contemplar a respectiva quantidade licitada para todo o período descrito supra.

Ocorre que, conforme se depreende do referido Anexo, a quantidade de 7.200M³ especificada para o fornecimento do “item 11 – oxigênio líquido medicinal” à Divisão de Farmácia do HFB, no Rio de Janeiro, mostra-se muito aquém do necessário para abastecimento desta unidade pelo período de 12(doze) meses descrito acima – fato este que, se mantido, comprometerá inequivocamente o serviço executado por este Órgão.

A título ilustrativo, registra-se que esta mesma Administração deflagrou, em 2017, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 030/2017 (Doc. 01) para aquisição de diversos gases, dentre os quais encontrava-se o *oxigênio líquido* mencionado, **estabelecendo-se quantidade de 240.000M³ para o mesmo período de abastecimento (01 ano).**

Sendo assim, a LINDE requer a imediata adequação do volume licitado para o “item 11” deste Edital em favor da Divisão de Farmácia do Hospital Federal de Bonsucesso, sob pena se expor a população local atendida a grave desabastecimento do gás oxigênio líquido licitado.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a LINDE GASES LTDA., ciente da seriedade deste Hospital, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados alhures, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente sanadas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Uma vez alterado o instrumento convocatório, e tomando-se em conta o impacto na elaboração das propostas, confia que aquele será publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, o que fica desde já requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019

LINDE GASES LTDA.
Kelly Gomes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Conforme constante nos autos do processo, foi realizada divulgação de IRP nº 91/2018 referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 40/2018 em 01/11/2019, no qual houveram manifestações de intenção na participação das IRPs pelos órgãos HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO - UASG 250042 localizada no município de Rio de Janeiro/RJ e HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA – UASG 160088 localizado no município de Brasília/DF, as quais foram aceitas pelo Superintendente deste HC-UFTM- Filial EBSEH. Porém, não foi atentado na época sobre a possível dificuldade na logística para entrega dos gases medicinais, devido a grande distância entre o município de Uberaba/MG e os municípios solicitantes da IRP (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF).

Houve ainda, impugnação ao edital pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, a qual cita em parte:

“Ocorre que a unificação do volume de gás pertinente a cada Órgão em único item e localização dos Órgãos (Gerenciador e Participantes) em distintos Estados (Brasília, Minas Gerais e Rio de Janeiro) dificulta a participação de empresas neste processo, vez que a referida unificação obriga as empresas a participarem da licitação por meio de um único estabelecimento, não flexibilizando a participação por mais de um estabelecimento e, conseqüentemente, o fornecimento dos gases por estabelecimento mais próximo ao Hospital.

É cediço que, via de regra, o estabelecimento participante da licitação deve ser o mesmo a executar o contrato. Em razão disso e, a título de exemplo, caso a empresa participe da licitação por meio de estabelecimento localizado em Minas Gerais e venha sagrar-se vencedora do certame, firmará o compromisso de fornecer os gases tanto ao Órgão Gerenciador (este, localizado dentro do mesmo Estado, Minas Gerais), quanto para os Hospitais localizados em outros Estados (Brasília e Rio de Janeiro), por serem Órgãos Participantes, sendo certo que os custos com a logística para fornecer dentro de um mesmo Estado é muito inferior ao fornecimento a outros Estados (interestadual), muito embora a empresa fique obrigada a fornecer a ambos pelo mesmo preço.”

E ainda impugnação ao edital pela empresa LINDE GASES LTDA, que cita:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 10/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 402018.

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

“Ora, i. Pregoeiro. É evidente que o Edital, nos termos em que atualmente se encontra, não apresenta logística viável para consecução dos seus objetivos

Explica-se. Ao prever como único objeto licitado o fornecimento de gases medicinais no Estado de Minas Gerais, no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, referido Edital desconsidera não só **o alto custo envolvido nesta operação, como também a variação das alíquotas incidentes na prestação destes serviços em cada localidade.**

Logo, ofertar o mesmo valor para fornecimentos realizados nas distintas localidades indicadas naquele Instrumento não se coaduna com os efetivos custos a serem suportados pela empresa contratante para cada um destes cenários.”

Sendo assim, considerando a característica específica do objeto, a dificuldade na logística para entrega dos gases medicinais devido a distância entre os municípios, as impugnações apresentadas pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e LINDE GASES LTDA e a grande possibilidade do resultado “deserto/fracassado” da licitação ou ainda do superfaturamento dos itens, opta-se por recusar as manifestações de participação dos órgãos HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO e HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA, mantendo-se apenas a quantidade e local de entrega do ÓRGÃO GERENCIADOR – HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFTM – UASG 150221 (município de Uberaba/MG), no qual será realizado os ajustes no edital, bem como no sistema comprasnet para nova publicação.

DA DECISÃO

Dessa forma, considera-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, impetrada pela empresa **LINDE GASES LTDA.**, sugerindo-se a alteração do Instrumento Convocatório.

Uberaba (MG), 15 de fevereiro de 2019.

Érica Afonso Pereira
Pregoeira da Unidade de Licitações
Hospital de Clínicas da UFTM – Filial Ebserh